

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**  
Assessoria

**Nota Técnica nº 509/2018-MP**

**Assunto: Consulta CONJUR/MP sobre possibilidade de transferência da gestão das praias aos municípios fronteirais em ano eleitoral.**

Referência: processo nº 04905.000147/2018-02 (04905.002763/2016-28)

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata a presente de consulta à Conjur/MP quanto a possibilidade de transferência da gestão das praias marítimas urbanas aos municípios fronteirais ao mar em ano eleitoral, dadas as restrições impostas pelo art. 73, incisos I, VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

---

**ANÁLISE**

2. A Transferência da gestão das praias marítimas urbanas da União para os Municípios está prevista no art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, vejamos:

*Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuadas:*

*I - os corpos d'água;*

*II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;*

*III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;*

*IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União;*

*V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.*

*§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União.*

*§ 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:*

*I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;*

*II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;*

*III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;*

*IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão;*

*V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes. Grifo nosso.*

3. Ante a necessária regulamentação do citado art. 14, a Secretaria do Patrimônio da União elaborou e publicou – após ampla discussão com a sociedade – a Portaria 113, de 12 de julho de 2017, publicada no DOU em 13 de julho de 2017, seção 1, páginas 153 a 155 (SEI 5319324). Seu anexo trouxe o modelo do Termo de Adesão à Gestão de Praias, peça onde estão descritos os encargos cabíveis aos municípios e à própria SPU.

4. Quanto às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais impostas pela Lei Eleitoral (9.504, de 1997), destacamos:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;*

*(...)*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

5. O tema é complexo e não são raras as dúvidas e contestações. Por último houve manifestação da Consultoria-Geral da União que, provocada pela CONJUR/MP por intermédio da NOTA nº 00323/DPC/CGJPU/2016/CONJURMP/CGU/AGU (SEI 5319353), que na oportunidade sugeriu que fosse "reexaminado o posicionamento firmado no PARECER Nº 66/2014/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 206/2014/SFT/CGU/AGU e pelo Consultor-Geral da União, propondo-se que sejam retomados os direcionamentos constantes do PARECER Nº 3/2012/CGU/AGU e do PARECER Nº 084/2012/DECOR/CGU/AGU, ambos também aprovados pelo Consultor-Geral da União, sobretudo no que tange ao não enquadramento das distribuições gratuitas de imóveis da União para entidades públicas na vedação prevista no art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97."

6. Segundo expõe a NOTA nº 00996/2016/DPC/CGJPU/CONJURMP/CGU/AGU (SEI 5319377) a sugestão formulada pela CONJUR/MP foi acatada pelo órgão central consultivo da AGU. Do Parecer Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU (SEI 5319363), extraiu-se as seguintes conclusões:

*"A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Referências: Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507 (sic), de 30 de setembro de 1997." Grifos nossos*

7. Em verdade a referência correta é a Lei 9.504, certamente um pequeno erro de digitação.

8. Não fosse o conteúdo do inciso II, do art. 14 da Lei 13.240, de 2015, que dá aos Municípios o direito sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas, estaríamos tratando de uma destinação de alto custo ao Município que aderir, visto que deverá arcar com uma série de encargos de forma que possa "fazer as vezes da União" em atividades como fiscalização, controle de utilização e gestão de contratos.

9. Entretanto, há a previsão de o Município não apenas receber gratuitamente a gestão de áreas da União, ele ainda poderá auferir ganhos com elas, o que poderia contrariar o disposto no § 10, do art. 73 da Lei 9.504, de 1997.

10. Outra questão sensível é a possibilidade de o Município disponibilizar partes das áreas transferidas à sua gestão, para eventos políticos, em afronta ao inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo.

11. As transferências se farão num âmbito mais nobre de qualificação continuada, segundo estabelece o Termo, meio pelo qual a fiscalização das atividades e usos passa a ser atribuição do município, embora, esse se submeta à fiscalização da União.

12. Importante observar que a proposta norteadora da transferência da responsabilidade pela área é justamente o compartilhamento dessa gestão, tendo em conta que a União é a proprietária das áreas, cabendo por isso, fiscalizar as ações do município.

## CONCLUSÃO

---

13. Assim, sugerimos o envio da presente Nota Técnica à CONJUR/MP e consignamos que seu conteúdo restringe-se a dar subsídios à consulta com vistas a esclarecer:

- a) Há vedação para a transferência da gestão das praias marítimas urbanas de que trata o art. 14, da Lei 13.240, de 2015, em anos eleitorais ou mesmo em períodos desses?
- b) Havendo eventos culturais notadamente políticos, como comícios e outros, em partes das áreas transferidas (mesmo que a transferência se dê em anos anteriores), caberá alguma sanção ao município ou mesmo à União?
- c) Condutas como a exposta no item anterior são suficientes ou mesmo podem impor a rescisão do Termo de Adesão com o Município?

À consideração superior.

**ANDRÉ LUÍS PEREIRA NUNES**  
Assessor - Gabinete SPU

De acordo. À CONJUR/MP solicitando os respectivos esclarecimentos.

**REINALDO MAGALHÃES REDORAT**  
Secretário do Patrimônio da União, Substituto.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS PEREIRA NUNES, Assessor**, em 16/01/2018, às 16:54.



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO MAGALHAES REDORAT, Secretário do Patrimônio da União, Substituto**, em 16/01/2018, às 16:56.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5319021** e o  
código CRC **441350D2**.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO  
E GESTÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO - K - 8º ANDAR - SALA 826 - CEP: 70040-906 -  
BRASÍLIA - DF

---

**NOTA n. 00323/DPC/CGJPU/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU**

**NUP: 59000.000294/2014-26**

**INTERESSADA: CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO E OUTROS**

**ASSUNTO:** Restrições à distribuição gratuita de imóveis da União em ano eleitoral. Fundamento legal: art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Alteração de entendimento no âmbito da CGU. Teleologia da norma. Potenciais consequências. Congelamento das políticas públicas gestadas na SPU de dois em dois anos. Jurisprudência do TSE não conclusiva. Sugestão de que seja retomado o entendimento pretérito. Hipótese de manutenção das conclusões proferidas no PARECER Nº 66/2014/DECOR/CGU/AGU. Esclarecimentos necessários. Dúvida se as destinações gratuitas com encargo e/ou cessões com finalidade específica se enquadram na vedação prevista no art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97. Pelo envio dos autos à CGU para reexame e esclarecimentos. Pela remessa desta Nota à SPU para ciência e orientação.

1. Trata-se de expediente enviado a esta Consultoria Jurídica (CONJUR/MP) pela Consultoria-Geral da União (CGU), por intermédio do Memorando Circular nº 009/2016-CGU/AGU (encaminhado por *email*), para ciência acerca do teor do PARECER Nº 66/2014/DECOR/CGU/AGU, bem como do DESPACHO Nº 206/2014/SFT/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União.

2. Na espécie, o parecer da CGU tem origem em dúvida a ela submetida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Integração Nacional (CONJUR/MIN) acerca do entendimento então sustentado pelo órgão superior da Advocacia-Geral da União (AGU) sobre as restrições à distribuição gratuita de imóveis da União em ano eleitoral, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

3. É certo que o memorando visa apenas a dar ciência aos órgãos de assessoramento jurídico da União sobre o novo entendimento da CGU impulsionado por aquela consulta. Não

obstante, a CONJUR/MP, na qualidade de órgão específico de assessoramento jurídico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), unidade cuja gestão é diretamente afetada pela novel posição, identificou a necessidade de tecer algumas considerações. Sem maiores delongas, toma-se o até aqui dito como um breve relato.

4. Para que tenhamos uma compreensão acerca do tema, faz-se necessário elaborar um histórico sobre a evolução do entendimento da CGU, o qual foi influenciado algumas vezes mediante a participação da CONJUR/MP.

5. O parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 veda aos agentes públicos, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em nome da Administração Pública, salvo nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. *Importante destacar que o referido dispositivo não especifica em que âmbito federativo a eleição deve ocorrer para a incidência da vedação. Verbis:*

"Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

6. Essa questão foi inicialmente enfrentada pela CGU no PARECER Nº 3/2012/CGU/AGU, devidamente aprovado pelo Consultor-Geral da União através do DESPACHOº 112/2012, o qual, por sua vez, também foi aprovado por despacho do Advogado-Geral da União em 13 de abril de 2012. Entendeu-se naquela oportunidade que a aludida norma se refere à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública diretamente para a população, e não à doação realizada entre entes públicos. Transcreve-se o trecho pertinente do PARECER Nº 3/2012/CGU/AGU:

"16. **Assim como no caso do inciso IV, a norma se destina à distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública para a população, e não à doação realizada entre entes da Federação.** Para uma maior compreensão do que é vedado por essa norma, seguem exemplos: distribuição gratuita de alimentos e cestas básicas, bem como de flores por candidato aos eleitores (Agravo regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590, Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, publicação no DJE em 24/05/2010) e programa social que preveja o fornecimento gratuito de CNH a pessoas de baixa renda (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28433, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJE em 18/11/2009).

17. Como se nota, não é o caso dos autos, em que a execução de plano de

investimento nacional com o propósito de crescimento econômico inclui a doação de máquinas e equipamentos para a recuperação de estradas.

18. Há, portanto, no caso, ausência de subsunção do fato às normas do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 até aqui analisadas." (grifo nosso)

7. Nada obstante, a CGU terminou por equiparar a doação com encargo de bens à transferência voluntária para fins do disposto no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/97, muito embora o dispositivo mencione expressamente apenas a entrega de "recursos", senão vejamos:

"Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;"

8. Portanto, o entendimento da CGU firmado no PARECER Nº 3/2012/CGU/AGU pode ser resumido na seguinte sentença: o que seria vedado durante todo o ano eleitoral é a distribuição gratuita de bens pela União diretamente à população, salvo nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa; quanto à destinação de imóveis da União no âmbito da Administração Pública, seja ela federal, distrital, estadual ou municipal, em princípio, não há vedação.

9. Todavia, como a CGU equiparou a doação de bens à transferência voluntária para fins do disposto no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/97 (que fala em "recursos"), ficava vedada a destinação gratuita de imóveis aos entes menores nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Veja-se que, como a lei menciona especificamente estes entes federativos menores, a destinação gratuita de bens da União aos demais entes federais (ex: DNIT, IPHAN, etc.), à primeira vista, seria admitida durante todo o ano eleitoral.

10. Este entendimento veio sendo aplicado pela CONJUR/MP. Ainda em 2012, a partir de uma questão relativa a programa de regularização fundiária de interesse social realizado pela SPU no Município de Inconfidentes/MG, a CGU foi novamente instada a se manifestar, mas dessa vez especificamente sobre a exceção "ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior".

11. Anteriormente, pelo PARECER nº 0731-5.12/2012/MAA/CONJUR-MP/CGU/AGU, havíamos entendido no sentido de que a autorização legal referida no parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é o art. 31, inciso V, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, não se exigindo lei específica para cada programa social. Afirmamos também que, conquanto fosse suficiente a autorização legislativa genérica, o programa de regularização fundiária em si deveria ser específico,

já estando em execução no ano anterior ao das eleições. Abordamos ainda precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que exigiam previsão em lei específica para o enquadramento de programa social na exceção da lei. Sustentamos que tais julgados tratavam de distribuição de bens de caráter assistencial, enquanto os programas de regularização fundiária, devido a suas especificidades, dispensariam a previsão em lei específica. Por fim, aduzimos que, mesmo não vedadas pela lei eleitoral, tais doações deveriam ser feitas de modo a não permitir sua exploração político-eleitoral, mantendo incólume a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

12. Porém, pelo PARECER N° 37/2012/DECOR/CGU/AGU, a CGU entendeu ser necessário que o programa de regularização fundiária seja previsto em **lei específica** para que possa ser enquadrado na última exceção do art. 73, parágrafo 10, da Lei 9.504/97. Considerou que as exceções previstas neste dispositivo legal deveriam ser interpretadas de forma restritiva, de modo a não frustrar a finalidade da norma.

13. Em vista desse entendimento restritivo, sugerimos à CGU a reconsideração através da NOTA N° 3344-5.12/2012/MAA/CONJUR-MP/CGU/AGU. Aproveitando a oportunidade, enviamos outros questionamentos que deveriam ser dirimidos pelo órgão superior da AGU, quais sejam: a) a vedação se aplica apenas às doações ou também atinge outros instrumentos de destinação, como cessões, em especial as que transferem direitos reais, e concessões de uso especial para fins de moradia? b) a vedação efetivamente não se aplicaria às destinações gratuitas a outros entes públicos, como Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações, para as mais diversas finalidades, inclusive para a execução de projetos de regularização fundiária?

14. Pois bem, a CGU se manifestou sobre esse pedido de reconsideração e esclarecimentos justamente através do PARECER N° 084/2012/DECOR/CGU/AGU, devidamente aprovado mediante o DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO N° 1712/2012. Nele, o órgão superior da AGU não reconsiderou o seu posicionamento, voltando a afirmar que a exceção "ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior" depende de lei específica, de modo que a Lei nº 9.636/98 (autorização genérica) não pode desempenhar esse papel, muito menos normas infralegais (ex.: decreto), ainda que específico.

15. Quanto aos demais esclarecimentos solicitados na NOTA N° 3344-5.12/2012/MAA/CONJUR-MP/CGU/AGU, a CGU entendeu primeiramente que a vedação incide também para os casos de cessão, em especial aqueles que transferem direitos reais (CDRU), bem como as concessões de uso especial para fins de moradias (CUEM). No mais, reiterou que a vedação contida no parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se aplica aos entes da federação, inclusive em projetos de regularização fundiária, se destinando à distribuição gratuita de bens diretamente à população. Por fim, reafirmou a aplicação do art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/97, de modo que a destinação gratuita de imóveis da União aos entes menores (Distrito Federal, Estados e Municípios) seria vedada apenas nos três meses que antecedem ao pleito.

16. Já no ano de 2014, a partir de consulta formulada pela SPU, elaboramos o PARECER N° 0208 – 5.12/2014/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, cujas conclusões, lastreadas no entendimento da CGU então vigente, podem ser sintetizadas nas seguintes assertivas: i) impossibilidade de enquadrar as outorgas de Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS's) para acesso ao Programa Bolsa Verde na exceção programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (parte final do parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97); ii) possibilidade de enquadrar as distribuições gratuitas de bens da União às entidades e



associações sem fins lucrativos (ou, se for o caso, diretamente à população) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) na exceção programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (parte final do parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97); iii) afastamento da aplicação da CUEM do disposto no parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que consubstancia direito subjetivo dos pretensos beneficiários (uma vez preenchidos os requisitos legais), inexistindo campo para atuação volitiva por parte da Administração.

17. Entretanto, como a CGU tinha posição consolidada sobre as vedações eleitorais, entendemos ser medida de ordem a oitiva do órgão superior sobre as nossas conclusões, recomendando à SPU a suspensão de qualquer procedimento que destinasse bens da União conforme os instrumentos tratados no PARECER Nº 0208 – 5.12/2014/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU. Por intermédio do PARECER Nº 012/2014/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 067/2014/SFT/CGU/AGU, a CGU concordou com as conclusões i e iii *supra*, esclarecendo o entendimento antes esposado acerca das CUEM's. Quanto ao item ii (PMCMV), a CGU devolveu os autos à CONJUR/MP solicitando mais subsídios previamente à formatação de sua manifestação conclusiva.

18. Munidos de informações técnicas adicionais enviadas pelo órgão patrimonial, produzimos o PARECER Nº 0506 – 5.12/2014/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, através do qual reiteramos e aprofundamos os fundamentos do PARECER Nº 0208 – 5.12/2014/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU. Por sua vez, a CGU exarou o PARECER Nº 044/2014/DECOR/CGU/AGU manifestando concordância com a tese da CONJUR/MP sobre o enquadramento das distribuições gratuitas de bens da União às entidades e associações sem fins lucrativos (ou, se for o caso, diretamente à população) no âmbito do PMCMV na exceção programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (parte final do parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97). Tal entendimento foi comunicado à SPU por intermédio da NOTA n. 2117-5.12/2014/MAA/CONJUR-MP/CGU/AGU.

19. Assim, até então podíamos sintetizar o entendimento da CGU sobre as vedações à distribuição gratuita de imóveis da União em ano eleitoral nos termos dos seguintes tópicos:

- é vedada durante todo o ano eleitoral a distribuição gratuita de bens pela União diretamente à população, salvo nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;
- entende-se como distribuição gratuita não só as doações, mas também os casos de cessão, em especial aqueles que transferem direitos reais (CDRU), bem como o TAUS. A CUEM, que era inicialmente vedada pela CGU em ano eleitoral, passou a ser admitida a partir do PARECER Nº 012/2014/DECOR/CGU/AGU (direito adquirido daqueles que preenchem os requisitos – não há campo para apreciação volitiva);
- a vedação contida no parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se aplica aos entes da federação, inclusive em projetos de regularização fundiária, se destinando basicamente à distribuição gratuita de bens diretamente à população;
- a exceção da parte final deste dispositivo “ou de programas sociais autorizados

em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior” depende de previsão em lei específica, de modo que a Lei nº 9.636/98 (autorização genérica) não pode desempenhar esse papel, muito menos normas infralegais (ex.: decreto), ainda que específico. Enquadram-se nessa exceção legal as destinações gratuitas no âmbito do PMCMV, conforme o PARECER Nº 044/2014/DECOR/CGU/AGU;

- aos entes menores aplica-se o disposto no do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, de modo que a destinação gratuita de imóveis da União lhes é vedada nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; e
- como o art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 menciona especificamente os entes menores, em princípio a distribuição gratuita às demais entidades da Administração Pública federal pode ser realizada durante todo o período eleitoral.

20. Ocorre que o PARECER Nº 66/2014/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 206/2014/SFT/CGU/AGU e pelo Consultor-Geral da União ainda em 2014, mas divulgado pela CGU via *email* recebido no último dia 15 de março, muda bastante essa conjuntura. Se o art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97 é regra geral na distribuição gratuita de imóveis da União e se ele não faz quaisquer referências subjetivas (natureza do beneficiário), temos que a destinação gratuita de bens da União fica paralisada de dois em dois anos (ressalvadas as exceções legais).

21. Em pesquisa atualizada no *site* do TSE, corroboramos conclusão a que já havia chegado a CGU no item 17 do PARECER Nº 66/2014/DECOR/CGU/AGU no sentido da "pobreza" jurisprudencial no que concerne a este tema específico - aplicação ou não do art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97 na destinação gratuita de bens para entes públicos. E, nessa linha, o fato de o TSE não parametrizar a aplicação da norma de acordo com os sujeitos envolvidos não implica a necessária conclusão de que o seu objeto é o mais amplo possível; pelo contrário, abre-se um campo farto para discussão hermenêutica.

22. Mais importante do que dar interpretação estrita a uma norma restritiva é captar a sua teleologia, a finalidade para a qual ela foi inserida no ordenamento jurídico. Nesse passo, o objetivo não só do parágrafo 10, mas dos demais dispositivos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é o de impedir que a "máquina pública" seja utilizada em atentado à isonomia do pleito eleitoral. Assim, presume-se que a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral poderá desequilibrar as eleições em favor de um ou outro segmento político.

23. Em se tratando especificamente de imóveis da União, a questão é: podemos sempre presumir que a destinação gratuita, por qualquer instrumento previsto na legislação patrimonial, é um fator de desequilíbrio dos pleitos eleitorais? Parece-nos que não. É evidente que há casos de certeza positiva (p.e., doação sem encargo de lotes para eleitores de determinado Município justamente em ano de eleições municipais) e negativa (p.e., cessão de imóvel pela SPU ao ICMBio para abrigar a sua sede) acerca do campo de aplicação da norma. Afora isso, temos um limbo.

24. O desafio está em se achar uma interpretação razoável do dispositivo que possa ser aplicada de forma homogênea, pois os casuísmos aqui, por razões evidentes, não são aconselháveis. E é nesse norte que esta CONJUR identifica nas diretrizes fixadas nos pareceres da CGU de 2012 a

solução jurídica mais apropriada para a interpretação do art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97.

25. No particular, não nos parece razoável dar o mesmo tratamento jurídico à distribuição gratuita de bens diretamente à população em geral, a qual é integrada *pelos próprios eleitores*, e à destinação de bens entre entidades da Administração Pública. Certamente que não podemos excluir a possibilidade de que alguma destinação nessa segunda hipótese tenha por finalidade espúria desequilibrar o pleito eleitoral. Mas daí a firmar essa presunção abstrata já vai uma distância grande; pelo contrário, presume-se que ela é um mero instrumento de gestão administrativa (relacionamento interinstitucional).

26. O controle, em processos dessa natureza, deve ser feito caso a caso pelo respectivo órgão de assessoramento jurídico. É dizer: em regra, o art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97 não se aplica aos entes da federação (presume-se que a isonomia do pleito eleitoral não será afetada), se destinando basicamente à distribuição gratuita de bens diretamente à população (presunção em sentido oposto), mas, caso se identifique um risco concreto de que determinada distribuição gratuita pode afetar a isonomia das eleições, deve ser recomendado o seu sobrestamento. Aliás, não é sem razão que temos o cuidado de sempre inserir em nossas manifestações com o objeto em voga a seguinte assertiva:

"De todo modo, recomenda-se que as transferências como a do caso em tela sejam realizadas em estrita observância ao princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação dos atos seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal. Ou seja, basta a publicação dos atos obrigatórios na Imprensa Oficial, sendo vedada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo." (grifo nosso)

27. Não se deve olvidar que a interpretação divulgada através do Memorando Circular nº 009/2016-CGU/AGU, se levada à última instância, tem o condão de paralisar políticas públicas caríssimas. Citamos como exemplo o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF). Para cumprir Termo de Compromisso assinado em 2005, que prevê a delegação da operação e manutenção de determinados reservatórios aos Estados, vislumbrou-se a utilização do instrumento da cessão de uso, já que os imóveis da União não estão regularizados junto aos cartórios competentes.

28. Considerando que não estamos a tratar de um programa social propriamente dito, bem como o fato de que a CGU, no PARECER Nº 084/2012/DECOR/CGU/AGU, devidamente aprovado mediante o DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 1712/2012, enquadrou a cessão de uso (outorgando ou não direito real) como espécie de "distribuição gratuita" prevista no art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97, aquele projeto ficará paralisado nos anos eleitorais, assim como diversos outros de semelhante quilate.

29. Assim, considerando os argumentos acima levantados, bem como as consequências que a posição sustentada no PARECER Nº 66/2014/DECOR/CGU/AGU podem gerar a nível de congelamento da atuação administrativa, sobretudo da SPU, sugerimos o seu reexame pela CGU. Entendemos que o parâmetro sustentado tanto PARECER Nº 3/2012/CGU/AGU quanto

no PARECER Nº 084/2012/DECOR/CGU/AGU acerca do campo de aplicação do art. 73, inciso VI, alínea "a", e parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97, do qual, diga-se de passagem, não se tem notícia de qualquer impugnação judicial, guarda mais pertinência com a teleologia da norma.

30. Em termos claros, à míngua de qualquer definição específica sobre o tema no TSE, sugerimos que a CGU volte a adotar o entendimento i) de que o parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se aplica aos entes da federação, inclusive em projetos de regularização fundiária, se destinando basicamente à distribuição gratuita de bens diretamente à população e ii) de que aos entes menores aplica-se o disposto no do art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/97, de modo que a destinação gratuita de imóveis da União lhes é vedada nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral, ressalvadas as exceções nele previstas.

31. Por outro lado, caso a CGU opte por manter o entendimento sustentado no PARECER Nº 66/2014/DECOR/CGU/AGU, pensamos haver alguns pontos que devem ser esclarecidos, de modo que esta CONJUR possa orientar a SPU da melhor maneira possível nas diversas propostas de destinação de imóveis da União cuja análise jurídica nos é solicitada.

32. É que, embora a manifestação da CGU não tenha atacado detidamente esse ponto, percebe-se do PARECER n. 00063/2014/CGMA/CONJURMIN/AGU que a CONJUR/MIN sustenta que as doações com encargo não se enquadram na vedação constante do art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97. Isso porque elas consubstanciarium verdadeiras destinações onerosas, devendo o beneficiário cumprir os encargos estipulados sob pena de reversão do bem ao ente doador. *Verbis*:

**"II.4 Hipóteses de possibilidade de doação: exceções do dispositivo legal e a questão das doações com encargo**

35. A vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral comporta exceções. O próprio dispositivo legal em análise enumera hipóteses em que essa distribuição é permitida: casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

36. Além dessas hipóteses, a única forma de doação que se entende possível para não incidir na conduta vedada seria a doação modal (ou com encargo), caso em que subsiste um dever a ser cumprido pelo donatário, de modo a afastar a gratuidade do negócio jurídico.

37. Dispõe o Código Civil Brasileiro:

[transcreve legislação]

38. Como se vê, a doação pode ser simples ou vincular-se ao atendimento de uma determinada providência por parte do donatário que, se não cumprida, acarreta a revogação do negócio.

39. Carlos Roberto Gonçalves assim conceitua a doação onerosa ou modal: 'Aquela em que o doador impõe ao donatário uma incumbência ou dever. Assim, há doação onerosa, por exemplo, quando o autor da liberalidade seja o município donatário a construir uma creche ou escola na área urbana doada.'

40. A despeito da divergência doutrinária sobre a classificação do contrato de doação com encargo (modal) como gratuito ou oneroso, predomina a aceitação da onerosidade da doação pública modal, a teor do que dispõe o

§4º do art. 17 da Lei nº 8.666/93:

[transcreve legislação]

41. Percebe-se, assim, que a Lei de Licitações e Contratos trata a doação com encargo como negócio aparentemente oneroso, exigindo inclusive a realização de licitação para melhor escolher o donatário em função da execução do encargo.

42. Assim sendo, se o encargo pode qualificar a doação como onerosa, e se o donatário somente ostentará essa condição enquanto honrar o que lhe foi exigido no contrato, afigura-se viável a interpretação de que o artigo 73, § 10, da Lei das Eleições não incide por não restar configurada a gratuidade da distribuição.

43. Esse também é o entendimento do Procurador Federal Dr. Braulio Gomes Mendes Diniz, em primoroso trabalho já citado no tópico anterior:

'De acordo com o contexto, pode-se concluir que a realização de doações com encargo, por não serem gratuitas, não configuram conduta vedada. Assim, a Administração Pública poderá, ainda que no ano eleitoral, celebrar livremente contratos de doação com encargo, seja com entes públicos ou com entes privados.'

44. Há um precedente nesse sentido do TRE/SP (Acórdão nº 164756, no Recurso Eleitoral nº 29718, proferido em 11 de novembro de 2008), em que se analisou a configuração da conduta vedada descrita no §10 do art. 73 da Lei das Eleições, em face da permissão de uso de bem público. Aduziu o Juiz-Relator:

' [...] malgrado a permissão de uso, 'in casu', ser graciosa, há ônus para a permissionária, pois além a exigência de preencher determinados requisitos temporais, determinam a reversão do imóvel ao Município, acarretam também a perda de todas as benfeitorias, sem direito à indenização [...]. Acresça-se que a permissionária obtém o bem a título precário, não se podendo, por tais motivos, caracterizar-se como simples distribuição gratuita de bens como determina o Art. 73, §10, da Lei 9.504/97.'"

33. Pois bem, ao menos no tocante aos imóveis pertencentes à União, é condição inarredável que dos instrumentos que materializam as doações constem não apenas a finalidade como o prazo para cumprimento. Ademais, o encargo estipulado é permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas: i) se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação; ii) se cessarem as razões que justificaram a doação; ou iii) se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista. À redação do art. 31 da Lei nº 9.636/98:

"Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais;

II - empresas públicas federais, estaduais e municipais;

III – fundos públicos e fundos privados dos quais a União seja cotista, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou

V - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação.

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista."

34. Em excerto do TSE reproduzido no próprio PARECER Nº 66/2014/DECOR/CGU/AGU, afirma-se categoricamente que a "doação com encargo não configura 'distribuição gratuita'". *Verbis*:

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, 'fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público' - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. **O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura 'distribuição gratuita'.**

2. Não há uso promocional da doação quando o donatário do bem apenas manifestou apoio político ao candidato por ela responsável, em propaganda eleitoral gratuita, sem qualquer menção direta à aludida doação.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, 'para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de

distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção (AgRg-REspe nº 25130/SC, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)' (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012).(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 34994 - Rodeio Bonito/RS Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifo nosso)

35. Assim, questionamos a CGU se concorda com o entendimento sustentado pela CONJUR/MIN, já albergado em jurisprudência do TSE, no sentido de que as doações *com encargo* não se enquadram na vedação prevista no art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97. Se a resposta for positiva, podemos concluir que às doações de imóveis da União, inclusive para pessoas físicas e jurídicas em determinadas condições (inciso V), tomadas com fundamento no art. 31 da Lei nº 9.636/98, não se aplica essa vedação constante da lei eleitoral?

36. Vamos além. Embora as cessões de uso ou de direito real de uso gratuitas envolvendo imóveis da União não possuam literalmente um encargo, dos respectivos instrumentos deverão constar expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, tornando-se nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato. É o que estatui o art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 9.636/98:

"Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

[...]

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato."

37. Em se tratando de CDRU, adiciona-se ao dispositivo *supra* o art. 7º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

"Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras

modalidades de interesse social em áreas urbanas.

[...]

3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza."

38. Tendo em vista que a CGU, de certa forma, considera as cessões de uso e de direito real de uso como espécies do gênero "distribuição gratuita", bem como o fato de que essa forma de destinação de imóveis da União também não é feita "a título perdido", mas sim em prol do interesse público, é de se questionar ao órgão superior do consultivo da AGU se a elas se aplica o art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97. Isso porque, ao nosso sentir, a lógica do art. 18 da Lei nº 9.636/98 e do art. 7º do Decreto-Lei nº 271/67 é exatamente a mesma da do art. 31 da Lei nº 9.636/98. Tanto é que o parágrafo 2º deste artigo se refere ao "encargo" do parágrafo antecedente, o qual literalmente não fala em encargo, mas em "finalidade".

39. A par disso, caso efetivamente se conclua que a doação com encargo passa ao largo da vedação estipulada no art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97, não faria muito sentido emprestar entendimento diverso para as cessões gratuitas, na medida em que muito menos gravosas ao patrimônio da União.

40. Aprofundando ainda mais, na hipótese de se excluir as CDRU's gratuitas do campo de aplicação do art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97, posto que sempre efetivadas para determinada finalidade que vai ao encontro do interesse público, sob pena de nulidade, pensamos seguir o mesmo destino os TAUS's, cujo fundamento legal é o mesmo da CDRU (nesse sentido, v. PARECER Nº 1397 - 5.12/2011/MAA/CONJUR-MP/CGU/AGU). Ressalte-se que o art. 11 da Portaria SPU nº 89, de 15 de abril de 2010, assevera que o TAUS inicia o processo de regularização fundiária, podendo ser convertido em CDRU.

41. Vale lembrar que a CGU já entendeu que a outorga do TAUS não se enquadra na última das exceções previstas no art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, a se confirmar o raciocínio ora ventilado, o TAUS não seria objeto da própria vedação, sendo despicando falar nas exceções; haveria ausência de subsunção do fato à norma. Não é demasiado ressaltar que a SPU vem sendo muito pressionada, sobremaneira pelo Ministério Público Federal, a outorgar TAUS às populações ribeirinhas tradicionais mesmo que em ano eleitoral.

42. Em face de todo o exposto, são essas as considerações que entendemos pertinentes à espécie, pelo que, considerando a sensibilidade e a repercussão nacional da matéria, sugere-se a abertura de tarefa à Consultoria-Geral da União para:

- que seja reexaminado o posicionamento firmado no PARECER Nº 66/2014/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 206/2014/SFT/CGU/AGU e pelo Consultor-Geral da União, propondo-se que sejam retomados os direcionamentos constantes do PARECER Nº 3/2012/CGU/AGU e do PARECER Nº 084/2012/DECOR/CGU/AGU, ambos também aprovados pelo Consultor-Geral da União, sobretudo no que tange ao não enquadramento das distribuições gratuitas de imóveis da União para entidades públicas na vedação prevista no art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97;



- que, na hipótese de as conclusões do PARECER Nº 66/2014/DECOR/CGU/AGU serem mantidas, dirima os seguintes questionamentos:
  1. o entendimento exarado pela CONJUR/MIN no PARECER n. 00063/2014/CGMA/CONJURMIN/AGU, no sentido de que as doações com encargo não se enquadram na vedação constante do art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97, foi acatado no PARECER Nº 66/2014/DECOR/CGU/AGU?
  2. se a resposta à indagação 1 for positiva, podemos concluir que as doações de imóveis da União tomadas com fundamento no art. 31 da Lei nº 9.636/98 (sempre com encargo), inclusive para pessoas físicas e jurídicas em determinadas condições (inciso V), não experimentam a vedação do art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97?
  3. se as respostas às indagações 1 e 2 forem positivas, podemos concluir que às cessões de uso e/ou de direito real de uso gratuitas, tendo em vista que sempre outorgadas para cumprimento de uma finalidade, sob pena de automática rescisão do contrato, embasadas no art. 18 da Lei nº 9.636/98 e/ou no art. 7º do Decreto-Lei nº 271/67, também não se aplica a vedação do art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97?
  4. por fim, sendo afirmativas todas as indagações anteriores, podemos também retirar do campo de atuação do art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97 os Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), posto que seu fundamento legal é o mesmo da CDRU (art. 18, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 c/c art. 7º do Decreto-Lei nº 271/67)?

43. No ensejo, solicita-se à Coordenação de Documentação e Informação desta CONJUR:

- o envio desta Nota à Secretaria do Patrimônio da União para ciência **e recomendação de que sejam sobrestadas todas as destinações gratuitas de imóveis da União para entes públicos em ano eleitoral, salvo se enquadradas nas exceções legais, até que a CGU se posicione sobre as considerações expostas supra;**
- a juntada aos autos das seguintes manifestações: i) PARECER nº 0731-5.12/2012/MAA/CONJUR-MP/CGU/AGU; ii) NOTA Nº 3344-5.12/2012/MAA/CONJUR-MP/CGU/AGU; iii) PARECER Nº 0208 – 5.12/2014/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU; iv) PARECER Nº 0506 – 5.12/2014/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU; v) NOTA n. 2117-5.12/2014/MAA/CONJUR-MP/CGU/AGU; e vi) PARECER Nº 1397 - 5.12/2011/MAA/CONJUR-MP/CGU/AGU.

À consideração superior.

DANIEL PAIS DA COSTA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000000294201426 e da chave de acesso 0c94377b

---

Documento assinado eletronicamente por DANIEL PAIS DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6713359 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL PAIS DA COSTA. Data e Hora: 17-03-2016 17:49. Número de Série: 286150165732318077. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---